SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006761-42.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSILENA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobrança que a ré lhe encaminhou advinda de erro da parte dela.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Nesse sentido, a própria ré reconheceu que se equivocou ao por largo espaço de tempo cobrar da autora o consumo de energia elétrica que na verdade tocava à sua vizinha, ao passo que cobrava dessa vizinha o consumo da autora.

Tal fato foi percebido e resolvido desde

março/2016.

Entretanto, a ré comprovou que nos meses de dezembro/2015, janeiro/2016 e fevereiro/2016 a autora pagou valores a menor do que os na verdade devidos, como atesta o demonstrativo de fl. 17 (confirmado pelas faturas acostadas a fls. 123/125).

Ela em consequência passou a cobrar tais diferenças, observados os termos do art. 113, inc. I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, inclusive de forma parcelada.

Não se detecta irregularidade no procedimento levado a cabo pela ré, tendo em vista que a circunstância de ter incorrido em falha não exime a autora de pagar pelo seu real consumo de energia elétrica.

Solução diversa, aliás, implicaria inconcebível enriquecimento sem causa da autora porque usufruiria de prestação de serviços mediante pagamento em patamar inferior ao de que se valeu.

Por outro lado, a preocupação aventada no despacho de fl. 71 (não se justificaria a cobrança se a vizinha da autora tivesse feito os pagamentos aqui versados, mesmo que em nível superior ao de seu consumo) foi dissipada pelos esclarecimentos de fls. 74/80, estando a ré a devolver à vizinha da autora os valores que dela cobrou a maior.

O panorama traçado conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se impondo à ré a obrigação de emitir fatura relativamente ao mês de junho/2016 somente no valor de R\$ 120,66 porque ela faz jus ao recebimento das diferenças das quais a autora se beneficiou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 09 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA